



## GT 5: POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

### A COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES: POLÍTICA PÚBLICA “SOCIOAMBIENTAL” OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS?

Rafael Gustavo Cavichiolo (Universidade Estadual de Ponta Grossa);  
E-mail: raguscav@gmail.com

#### TEMÁTICA: PERSPECTIVAS, CONCEPÇÕES E RELAÇÕES ENTRE ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONTEMPORANEIDADE

**RESUMO:** Partindo da relação federativa brasileira, ao longo do texto, são identificados elementos que norteiam a importância dos serviços relacionados ao manejo de resíduos domésticos, apontando as suas ações no sentido de contextualizá-las diante dos requisitos constituintes de uma política pública, evidenciando a maneira assíncrona com que os entes federados tratam o assunto. Inobstante o eixo dos resíduos componha uma das vertentes do saneamento básico, as políticas e serviços a eles correlacionados não são percebidos com viés de políticas públicas socioambientais. Com fundamento em pesquisas bibliográfica e documental, com análise qualitativa, elegendo-se como campo empírico os municípios paranaenses de Palmeira e Porto Amazonas, é possível identificar a importância da relação conveniada estabelecida entre estes municípios com vistas à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário de Palmeira. O principal objetivo deste trabalho é evidenciar que a prestação de serviços de manejo de resíduos não se confunde com uma política pública de gestão de resíduos, já que esta prescinde de um planejamento prévio, de uma gestão organizada e integrada, como também da constante avaliação.

**Palavras chave:** Pacto Federado. Município. Resíduos Domiciliares. Políticas Públicas

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho estabelece como tema e objeto de pesquisa a relação federada dos entes brasileiros em torno da questão do saneamento básico, especificamente no eixo de resíduos, estes provenientes da limpeza pública assim como dos serviços de manejo de “lixo” doméstico (BRASIL, 2007).

A partir do desenho federativo brasileiro, e considerando os requisitos basilares de uma política pública, será feita uma análise sobre os serviços manejo de resíduos sólidos domiciliares no que tange à sua destinação final, especialmente em relação às competências constitucionalmente atribuídas aos entes federados.

Para fins de delimitação do campo empírico, foram eleitos os municípios paranaenses de Palmeira e Porto Amazonas, enfatizando os convênios estabelecidos entre ambos em 2013 e 2016, para fins de destinação final no Aterro Sanitário de Palmeira.



Como metodologia, trata-se de uma pesquisa documental, aprofundada diante de “registros cursivos, que são persistentes e continuados” (GIL, 2008, p.147) produzidos pelos órgãos públicos, e de uma pesquisa bibliográfica, que utilizará como parte da fundamentação deste estudo o material já elaborado na área de políticas públicas e saneamento básico. O método de avaliação será qualitativo, no sentido de que “não emprega um instrumental estatístico como base do processo de análise de um problema” (RICHARDSON, 2012, p. 79).

O principal objetivo deste trabalho é evidenciar que a prestação de serviços de manejo de resíduos, realizado pelos municípios, não se confunde com uma política pública de gestão integrada de resíduos, já que esta prescinde de um planejamento prévio, de uma gestão organizada e integrada, como também da constante avaliação.

## **2. A ARTICULAÇÃO FEDERADA EM TORNO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A RELAÇÃO CONVENIADA ENTRE PORTO AMAZONAS E PALMEIRA**

O desenho federado brasileiro pode ser visto como um dos mais complexos do planeta, uma vez que os municípios são reconhecidos como entes federados autônomos nos limites da constituição, o que representa, além dos 26 estados membros e Distrito Federal, um acréscimo de mais 5.570 membros, que juntos, formam a República Federativa do Brasil, lembrando-se que a União detém personalidade de direito público interno e externo.

Diante deste complexo desenho federado, com realce para a heterogeneidade cultural, histórica e de ocupação territorial, ficam evidentes duas formas de relação intergovernamental, a coordenada e a competitiva (IPEA, 2011), que refletem diretamente no desenho e implementação das políticas públicas, principalmente aquelas cuja responsabilidade recai sobre o município.

Muito embora o desenho federado influencie nas políticas públicas, faz-se por bem uma pequena digressão sobre como a questão dos resíduos é colocada no pacto federado, especialmente diante do que está plasmado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O tema “resíduos” não possui um tratamento específico no contexto constitucional, sendo tratado como pano de fundo na Ordem Social, especificamente no capítulo destinado ao Meio Ambiente, o qual é apontado de forma difusa como bem de uso comum, cabendo ao Poder Público a promoção de controles que garantam o seu equilíbrio e qualidade, relegando proteção para a presente e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Todavia, somente a partir de 2007 tornou-se possível o estabelecimento de uma compreensão lógica da relação federada no tema em estudo, uma vez que as diretrizes nacionais do saneamento básico, veiculadas na Lei Federal n.º 11.445, de 7 de janeiro de 2007, estabeleceu os resíduos (da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos) como um dos seus eixos (BRASIL, 2007).

Com a edição da referida lei, é possível estabelecer uma relação entre as três esferas, pois a Constituição Federal de 1988 define como competência comum, ou seja, da União, estados e municípios (além do Distrito Federal), a melhoria das condições de saneamento básico (BRASIL, 1988).



Em que pese a relação federada definidora de competências comuns, portanto, afetas à relação cooperada no âmbito do saneamento básico, o tema resíduos somente seria tratado em termos de política nacional com a vigência da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010).

Mesmo com este desenho federado normativo bastante tardio em relação à Constituição de 1988, onde a lógica de cooperação federada para utilização de recursos federais e da União, impôs que desde 2012 (BRASIL, 2010) os entes locais elaborassem seus respectivos planos de gestão integrada, já que a estes recaem incumbências relacionadas à coleta, remoção e destinação final dos seus resíduos sólidos, visto ser um serviço tipicamente de interesse local (BRASIL, 1988).

Percebe-se com isso, que o município executa praticamente todos os encargos relacionados aos serviços de manejo de resíduos sólidos com a correspondente destinação final, que após 2014 (BRASIL, 2010), deve ser ambientalmente adequada, ou seja, em locais onde existe uma prévia preparação do terreno, o constante monitoramento e a correta operação, obedecendo, principalmente, as normas técnicas de engenharia (BRASIL, 2010).

Observado este desenho normativo que parte da esfera federal mediante a roupagem cooperada, cita-se como exemplo o Programa de Apoio à Gestão dos Sistemas de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos - PROGEST, com ações voltadas para o incremento nos índices de coleta, que passaram de 76,64% em 2002 para 80,92% em 2007, nos domicílios particulares permanentes (IPEA, 2009). Considerando o volume de investimentos de 2008, foram alocados 156,5 milhões de reais na área de resíduos sólidos, sendo 22,2 milhões de origem não onerosa (principalmente decorrentes de emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União) e 134,3 milhões de ordem onerosa, obtidos mediante financiamento com recursos provenientes dos fundos de Garantia por Tempo de Serviço e de Amparo ao Trabalhador (IPEA, 2009).

Amparando-se nos valores antes mencionados, e fazendo uma correlação entre os valores dos recursos e a quantidade de municípios, pode-se chegar a uma média de pouco mais de 27,6 mil reais anual por ente local, número pouco significativo se considerados os custos para a implantação e operação de um aterro sanitário com capacidade de processamento de até 100 toneladas diárias, cuja importância pode chegar a 52,4 milhões de reais (ABRELPE, 2015). No caso dos municípios pesquisados, este valor foi estimado em 620 mil reais para a construção de uma única trincheira, destinada ao depósito de resíduos. Neste valor, inclui-se a respectiva operação pelo período um ano (MUNICÍPIO DE PALMEIRA, 2016).

Parece ficar evidente que a questão dos resíduos é sobremaneira complexa, principalmente diante dos custos que envolvem os serviços de manejo de resíduos domiciliares, cuja lógica contida na legislação até então, impõe que sejam praticamente suportados mediante o pagamento de uma taxa específica de resíduos (ou taxa de coleta de lixo, como geralmente é denominada) suportada pelos municípios, que no caso de Porto Amazonas, não chegou a arrecadar 0,5% do que foi estimado como despesas em 2013 (CAVICHIOLO, 2015).

Neste sentido, observa-se que um dos principais motivos para os déficits nos custos correlacionados ao manejo de resíduos sólidos domiciliares pode ser



percebido diante do fato de que o “cidadão brasileiro não está acostumado a pagar por esses serviços, diferentemente do que ocorre em outros países” (ENGENHEER, 2009, p. 103), mesmo diante da possibilidade da padronização de recipientes para a deposição de resíduos, com os respectivos custos inseridos na aquisição destas embalagens, situação capaz de gerar “forte reação por parte a população e da mídia” (ENGENHEER, 2009, p. 103), impondo ao setor a impossibilidade de ser adequadamente financiado com recursos provenientes dos próprios geradores dos resíduos, o que serviria de estímulo para a melhoria da gestão e da própria lógica principiológica com que a Política Nacional de Resíduos é revestida, no sentido da não geração, redução, reuso e reciclagem (BRASIL, 2010).

Com estas evidências, os serviços organizados e prestados pelos municípios atendem às suas necessidades preeminentes, sendo a principal delas o afastamento dos resíduos, conforme as suas possibilidades.

No caso do município de Porto Amazonas, a destinação é feita de forma consorciada em aterro sanitário localizado no município de Palmeira, representando um custo estimado, para disposição por tonelada de resíduos, em torno de 91 reais, o que representa aproximadamente 9.108 reais mensais para a deposição estimada de 100 toneladas, totalizando mais de 109 mil reais anuais (MUNICÍPIO DE PALMEIRA, 2016), valor consideravelmente superior àquele praticado no ano de 2013, cujo convênio firmado à época indicava o preço de 40 reais por tonelada, considerando o quantitativo mensal de 50 toneladas geradas pelo município à época, o que importava em um custo mensal de 2 mil reais, chegando a 24 mil reais no ano (MUNICÍPIO DE PALMEIRA, 2013).

Apresentado este cenário, é imperioso considerar que o processo de uma política pública não é algo linear e tão pouco apresenta uma racionalidade explícita, caracterizado, principalmente pelas etapas que lhe dão vida, e formato, o que compreende a sua elaboração (preparação da decisão política), formulação (decisão política), formalização (norma jurídica que lhe dá vida), implementação (preparação para execução mediante planos, programas e projetos e a sua consequente execução) e avaliação (mensuração e análise posterior), conforme aponta Saravia (2006).

Somente quando presentes estas etapas é possível considerar que existe uma política pública, o que significa um planejamento prévio que compreende a alocação organizada de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos necessários à sua execução, para que posteriormente seja possível aferir os efeitos produzidos na sociedade em decorrência da sua adoção.

Voltando à questão referente à prestação dos serviços de manejo de resíduos, percebe-se que a sua simples prestação, não pode ser vista, em essência, como uma política pública, uma vez que o simples afastamento dos resíduos, sem uma mensuração avaliativa, evidencia a carência de um elemento fundamental que constitui o ciclo que compõe a estrutura de uma política pública.

Outra questão que deve ser contemplada em relação à questão é a lógica estabelecida na Constituição de 1988, praticamente desconsiderada em relação à básico. Muito embora exista o acesso aos recursos federais, estes são prioritariamente obtidos de forma onerosa, como se apontou linhas acima, o que provoca a alocação de recursos financeiros de outras áreas para custear os serviços





de manejo de resíduos, uma vez que a população nacional não está disposta a suportar os custos deste setor, conforme afirma Engenheer (2009, p. 103).

Embora enfatizadas as esferas federal e municipal, fundamental importância recai sobre estado-membro, no caso em questão ao Paraná, que desde 1999 possui uma lei específica sobre resíduos, responsável por um importante programa de governo denominado Desperdício Zero (SEMA, 2016), com ações voltadas para a qualificação de servidores e educação ambiental. No bojo da citada lei, ou deste importante programa, não houve uma previsão específica para fins de alocação de recursos financeiros objetivando que fosse atingida a sua finalidade principal, que era adequar os locais de destinação final, geridos pelos municípios, nos termos das normas técnicas vigentes (ESTADO DO PARANÁ, 1999).

Ficou evidente que tal prática, consistente em impor a adequação dos aterros controlados ou lixões em aterros sanitários sem que houvesse a articulação federada necessária entre os entes locais e o estado-membro, ocasionou, além do descumprimento da lei, a reversão aterros controlados em lixões, conforme apontou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por ocasião da auditoria realizada em 2012 (TCE-PR, 2012, p. 76).

Esse desenho impositivo, decorrente do uso descontextualizado da competência legislativa, pode ser apontado como exemplo que desconsidera os principais aspectos do pacto federado, que é representado ao mesmo tempo pela unidade (nos termos e limites constitucionais) em contraposição aos aspectos de diversidade cultural envolvidos na formação de cada território municipal, que caracterizam as peculiaridades de cada ente.

Mesmo que somente em 2010 o país tenha demarcado um horizonte normativo capaz de conduzir todos os seus entes federados a um caminho comum na gestão dos resíduos, estimulando que a lógica da cooperação prevaleça em relação à gestão autônoma mediante o fomento da gestão consorciada (BRASIL, 2010), ainda é longo o caminho para que a cooperação federada na área de resíduos seja o eixo fundante para a gestão integrada com a efetiva participação das três esferas no planejamento e financiamento do setor.

Por outro lado, é importante considerar que as políticas voltadas para a área de resíduos não são percebidas tipicamente como políticas do campo socioambiental, uma vez que são vistas como simples serviços de remoção de resíduos. Quando muito, a visão que se tem de políticas correlatas ao tema restringem-se à coleta seletiva e estruturação e apoio às cooperativas e associações de recicladores, estas percebidas atualmente sob o enfoque da economia solidária.

Com ênfase na coleta seletiva e na reciclagem que atualmente o Governo do Estado do Paraná procura enfrentar questão tão relevante, destinando recursos para a aquisição de “caminhões de lixo e equipamentos de triagem” (ÁGUAS PARANÁ, 2017), cabendo como contrapartida para as prefeituras “disponibilizar o barracão para a triagem dos materiais, motorista para a coleta, combustível e a manutenção dos equipamentos” (ÁGUAS PARANÁ, 2017). Ora, se os custos mais relevantes decorrem da destinação final dos resíduos, por qual motivo não concentrar o esforço da ação governamental estadual em face à construção de aterros sanitários licenciados, o que realmente implicaria no atendimento da legislação estadual, que desde 1999 pretende erradicar os “lixões”? veículos em condições de uso,



recebendo-os a fundo perdido, parece muito mais fácil para o governo estadual destinar 250 ou 290 mil reais (ÁGUAS PARANÁ, 2017) para a aquisição de caminhões destinados à coleta convencional e coletiva, que enfrentar uma questão tão relevante quanto é hoje a destinação ambientalmente adequada, onde os volumes de recursos financeiros a serem investidos são muito mais condizentes com o orçamento do Estado que dos municípios. Para que seja fácil estabelecer um parâmetro, utilizamos a Receita Corrente Líquida, exercício 2016, que no Estado do Paraná foi de mais de 34 bilhões de reais (ESTADO DO PARANÁ, 2017), enquanto esta receita em Porto Amazonas não alcançou 16 milhões de reais (MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, 2017) e em Palmeira ficou em pouco mais de 80 milhões de reais (MUNICÍPIO DE PALMEIRA, 2017).

Portanto, parece ficar claro que os serviços de manejo de resíduos, além de passarem por uma releitura e serem concebidos na forma de política pública cooperada, não podem ser enfrentados diante do temporalismo de um governo que pode permanecer no máximo oito anos na condução do Poder Executivo, sendo possível elencar as considerações finais, adiante guisadas.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sentido de aproximação com o tema dos resíduos, foi feito um apanhado do atual desenho normativo constitucional, da lógica federada brasileira, que comporta dois regimes distintos de relação, a cooperada e a competitiva, com o objetivo de que fossem traçados os principais elementos definidores de uma política pública.

Mediante o estabelecimento destes pontos, amparando-se em uma solução conveniada entre dois entes municipais paranaenses, Palmeira e Porto Amazonas, foi feita uma análise da atual cooperação federada no tema, evidenciando-se que embora haja o enfrentamento da questão mediante a adoção de uma solução cooperada para fins de destinação final, observou-se que a gestão integrada entre todos os entes ainda é exceção, uma vez que as políticas federais e estaduais da área de resíduos não passam por qualquer avaliação, requisito fundamental em uma política pública.

Deve ser mencionado que serviços de manejo de resíduos prestados pelos municípios são realizados de forma que atendam à contingência momentânea, sem um grau de planejamento de médio/longo prazo e integração cooperada entre os demais entes da federação, prevalecendo a lógica da prestação de serviços em detrimento do planejamento e execução na forma de política pública socioambiental, efetivamente integrada e cooperada com os demais entes.

Considerando a ausência de uma cooperação federada efetiva, onde haveria uma integração entre informações de todos os entes em uma base confiável sobre os dados relacionados com os serviços de manejo de resíduos de todos os entes, é impossível concluir que exista uma política pública clássica neste setor, que embora seja regulamentado em nível nacional, ainda carece de uma efetiva integração entre esferas, o que possibilitaria um contínuo ciclo avaliativo, cabendo a cada ente (especialmente aos municípios) adotarem as soluções mais condizentes com as suas realidades orçamentárias, técnicas e culturais.



## REFERÊNCIAS

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Estimativas dos Custos para Viabilizar a Universalização da Destinação Adequada de Resíduos Sólidos no Brasil**. ABRELPE, 2015. Disponível em: <[http://www.abrelpe.org.br/arquivos/pub\\_estudofinal\\_2015.pdf](http://www.abrelpe.org.br/arquivos/pub_estudofinal_2015.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

ÁGUAS PARANÁ. **Richa autoriza recursos para coleta seletiva em 45 municípios**. 22 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.aguasparana.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=378&tit=Richa-autoriza-recursos-para-coleta-seletiva-em-45-municipios>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

CAVICHIOLO. Rafael Gustavo. **Planos Municipais de Gestão de Resíduos e a Implementação da Taxa de Serviços como Forma de Custeio do Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares: Estudo de Caso do Município de Porto Amazonas**. In: Congresso Internacional de Administração (ADM 2015), 2015, Ponta Grossa. Anais ADM 2015 - Tecnologia e o Impacto nas Organizações, 2015.

EIGENHEER, Emílio Maciel. Lixo. **A limpeza urbana através dos tempos**. Porto Alegre/RS: Campus, Elsevier, 2009.

ESTADO DO PARANÁ. Lei n.º 12.493, de 22 de janeiro de 1999. Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 5 fev. 1999. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=2334&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Consolidado**. Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Janeiro/2016 a dezembro/2016. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/responsabilidadefiscal/publicacoes/2016/6BIMESTRE/3RREOAnexo3RCL.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. V. 2. Brasília: IPEA, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estado, instituições e democracia: república**. Livro 9, v. 1. Brasília: Ipea, 2010.

MUNICÍPIO DE PLAMEIRA. Convênio entre Porto Amazonas e Palmeira com o objetivo de viabilizar o depósito de resíduos sólidos domiciliares gerados e coletados no Município de Porto Amazonas no aterro sanitário de Palmeira. Palmeira, 2013.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Contrato de Convênio**. Dispõe sobre o contrato de convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Palmeira e a Prefeitura Municipal de Porto Amazonas a fim de regulamentar a utilização conjunta do aterro sanitário para depósito de resíduos Classe II construído e em terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Palmeira em seu território geográfico. Palmeira, 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º Bimestre 2016** - Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. 31 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/15693E5F>>. Acesso em 24 ago. 2017.

MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS. **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**. Janeiro a dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.portoamazonas.pr.gov.br/portal-da-transparencia/>>. Acesso em 24 ago. 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Et al.* **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Políticas públicas; coletânea/Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP, 2006.





II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

SEMA. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Kit Resíduos  
Programa Desperdício Zero. Disponível em:  
<[http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo  
/conteudo.php?conteudo=60](http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60)> Acesso em: 3 Ago. 2016.

TCE-PR. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório de Auditoria Operacional:** Licenciamento e Fiscalização das Áreas de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos no Paraná, 2012.